



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 311 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 548, de 2022.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 759/P, de 10 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 548, do dia 9 do mesmo mês e ano (SEI nº 000035998988), que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob o Protocolo nº 2019003918, e na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013002794. Ele possui a seguinte ementa: "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável". A proposta estabelece os princípios, os objetivos e os instrumentos a serem utilizados pelo poder público para a implementação da medida. A justificativa apresentada para incentivar a produção dessa fonte de energia renovável revela a preocupação com o meio ambiente sustentável e com a diversificação da matriz energética do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar os incisos V e VI do art. 5º do autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 3.857/2022/GAB (SEI nº 000036185485), anuiu ao acolhimento parcial do autógrafo de lei. Ela recomendou que fossem vetados os incisos V e VI do art. 5º^[1] do autógrafo, em consideração ao Despacho nº 638/2022/SOD/ECONOMIA (SEI nº 000036074841), da Superintendência de Orçamento e Despesa, e ao Despacho nº 600/2022/SEDPCT/ECONOMIA (SEI nº 000036143478), da Subsecretaria do Tesouro Estadual. Inicialmente, a ECONOMIA registrou que os possíveis reflexos provenientes da proposição referentes às questões orçamentárias devem ser tratados em momento oportuno a partir da identificação dos valores pretendidos com a política estadual que se pretende instituir.

3. A ECONOMIA também considerou os tetos de gastos de 2022 e de 2023 para recomendar o veto aos incisos V e VI do art. 5º do autógrafo. Esse artigo versa sobre os instrumentos a serem utilizados pelo poder público para implementar a medida. A pasta evidenciou que, apesar de o inciso VI do art. 5º apresentar elementos que indiquem potencial criação de despesa, não foi apresentada a



estimativa de impacto orçamentário e financeiro para suprir o respectivo ônus. Além disso, ela salientou que durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal devem ser observadas as vedações estabelecidas no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, o qual proíbe a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal. Nesse sentido, o motivo para o veto ao inciso V do art. 5º do referido autógrafo é a violação ao inciso IX do art. 8º da referida lei complementar.

4. Assim, por concordar com o pronunciamento da Secretaria de Estado da Economia, vetei os incisos V e VI do art. 5º do autógrafo. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 22/12/2022, às 00:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036334404 e o código CRC 39B7F9FA.

[1] Art. 5º São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável:

(...)

V – os incentivos fiscais, por meio de leis específicas, à energia elétrica gerada por meio de biomassa;

VI – a criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio, para empresas que queiram explorar ou já exploram e querem ampliar a produção de energia por biomassa.



Referência: Processo nº 202200013002920



SEI 000036334404





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 548, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao
Uso de Biomassa para a Geração e
Cogeração de Energia Renovável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a
Geração e Cogeração de Energia Renovável, cujo objetivo é diversificar a matriz energética e
estimular a produção e o uso de energias renováveis no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, biomassa é toda matéria orgânica de origem
vegetal ou animal usada com a finalidade de produzir energia.

Art. 3º São princípios da Política Estadual instituída, especialmente:

I – proteção ao meio ambiente, por meio da adoção de energias de cunho renovável
no âmbito estadual;

II – redução do volume de rejeitos que poderiam se tornar energia por meio da
exploração da biomassa;

III – reconhecimento da biomassa como bem econômico e de valor social, capaz de
gerar trabalho e renda;

IV – ecoeficiência, mediante a geração efetiva e economicamente viável de energia
por biomassa;

V – redução da demanda de energia elétrica;

VI – diversificação da matriz energética;

VII – cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e
demais seguimentos da sociedade, para criação de meios que explorem o potencial energético da
biomassa.

Art. 4º A Política Estadual instituída tem como objetivos, especialmente:

I – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços
relativos a sistemas de produção de energia por biomassa;

II – estimular atividades agropecuárias e agroindustriais que utilizem a biomassa
como fonte de energia;

III – estimular os investimentos em sistemas geradores de energia por biomassa;





IV – promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem aumentar a utilização de biomassa como fonte de energia;

V – consignar, na legislação orçamentária do Estado, recursos financeiros para custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei;

VI – articular diferentes esferas do Poder Público e promover parcerias destas com o setor industrial e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos que visem explorar a energia gerada pela biomassa.

Art. 5º São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável:

I – o fomento à pesquisa científica e tecnológica para aproveitamento da biomassa na produção de energia, estabelecendo parcerias com universidades públicas ou privadas ou ainda com empresas que tenham interesse na exploração desta matriz energética;

II – os incentivos a municípios que estimulem projetos para a produção de energia por meio da biomassa;

III – o incentivo à criação de cooperativas e consórcios para exploração da cadeia produtiva da energia por biomassa;

IV – a simplificação dos licenciamentos para empreendedores da cadeia produtiva da energia por biomassa, por meio de regulamento próprio de órgãos estaduais competentes;

V – os incentivos fiscais, por meio de leis específicas, à energia elétrica gerada por meio de biomassa;

VI – a criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio, para empresas que queiram explorar ou já exploram e querem ampliar a produção de energia por biomassa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2022.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
– PRESIDENTE –


Deputado **ALVARO GUIMARÃES**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JULIO PINA**
– 2º SECRETÁRIO –



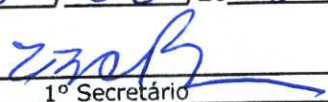
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 548**, de 09/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/2022, via ofício nº 759/P e, 22/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 311/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/12/2022.

Emília Lima Lopes Palmeira
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 02 / 2023

1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010963

Autuação: 22/12/2022
Nº Off.MSQ: 311 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 548, DE 09 DE
NOVEMBRO DE 2022

3918/19 DEP. VILMO NDE S CRUMVEL



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 311 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 548, de 2022.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 759/P, de 10 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 548, do dia 9 do mesmo mês e ano (SEI nº 000035998988), que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob o Protocolo nº 2019003918, e na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013002794. Ele possui a seguinte ementa: "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável". A proposta estabelece os princípios, os objetivos e os instrumentos a serem utilizados pelo poder público para a implementação da medida. A justificativa apresentada para incentivar a produção dessa fonte de energia renovável revela a preocupação com o meio ambiente sustentável e com a diversificação da matriz energética do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar os incisos V e VI do art. 5º do autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 3.857/2022/GAB (SEI nº 000036185485), anuiu ao acolhimento parcial do autógrafo de lei. Ela recomendou que fossem vetados os incisos V e VI do art. 5º^[1] do autógrafo, em consideração ao Despacho nº 638/2022/SOD/ECONOMIA (SEI nº 000036074841), da Superintendência de Orçamento e Despesa, e ao Despacho nº 600/2022/SEDPT/ECONOMIA (SEI nº 000036143478), da Subsecretaria do Tesouro Estadual. Inicialmente, a ECONOMIA registrou que os possíveis reflexos provenientes da proposição referentes às questões orçamentárias devem ser tratados em momento oportuno a partir da identificação dos valores pretendidos com a política estadual que se pretende instituir.

3. A ECONOMIA também considerou os tetos de gastos de 2022 e de 2023 para recomendar o veto aos incisos V e VI do art. 5º do autógrafo. Esse artigo versa sobre os instrumentos a serem utilizados pelo poder público para implementar a medida. A pasta evidenciou que, apesar de o inciso VI do art. 5º apresentar elementos que indiquem potencial criação de despesa, não foi apresentada a

estimativa de impacto orçamentário e financeiro para suprir o respectivo ônus. Além disso, ela salientou que durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal devem ser observadas as vedações estabelecidas no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, o qual proíbe a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal. Nesse sentido, o motivo para o veto ao inciso V do art. 5º do referido autógrafa é a violação ao inciso IX do art. 8º da referida lei complementar.

4. Assim, por concordar com o pronunciamento da Secretaria de Estado da Economia, votei os incisos V e VI do art. 5º do autógrafa. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 22/12/2022, às 00:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036334404** e o código CRC **39B7F9FA**.

[1] Art. 5º São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável:

(...)

V – os incentivos fiscais, por meio de leis específicas, à energia elétrica gerada por meio de biomassa;

VI – a criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio, para empresas que queiram explorar ou já exploram e querem ampliar a produção de energia por biomassa.



Referência: Processo nº 202200013002920



SEI 000036334404





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 548, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao
Uso de Biomassa para a Geração e
Cogeração de Energia Renovável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a
Geração e Cogeração de Energia Renovável, cujo objetivo é diversificar a matriz energética e
estimular a produção e o uso de energias renováveis no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, biomassa é toda matéria orgânica de origem
vegetal ou animal usada com a finalidade de produzir energia.

Art. 3º São princípios da Política Estadual instituída, especialmente:

I – proteção ao meio ambiente, por meio da adoção de energias de cunho renovável
no âmbito estadual;

II – redução do volume de rejeitos que poderiam se tornar energia por meio da
exploração da biomassa;

III – reconhecimento da biomassa como bem econômico e de valor social, capaz de
gerar trabalho e renda;

IV – ecoeficiência, mediante a geração efetiva e economicamente viável de energia
por biomassa;

V – redução da demanda de energia elétrica;

VI – diversificação da matriz energética;

VII – cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e
demais seguimentos da sociedade, para criação de meios que explorem o potencial energético da
biomassa.

Art. 4º A Política Estadual instituída tem como objetivos, especialmente:

I – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços
relativos a sistemas de produção de energia por biomassa;

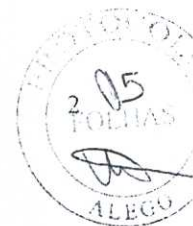
II – estimular atividades agropecuárias e agroindustriais que utilizem a biomassa
como fonte de energia;

III – estimular os investimentos em sistemas geradores de energia por biomassa;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



IV – promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem aumentar a utilização de biomassa como fonte de energia;

V – consignar, na legislação orçamentária do Estado, recursos financeiros para custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei;

VI – articular diferentes esferas do Poder Público e promover parcerias destas com o setor industrial e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos que visem explorar a energia gerada pela biomassa.

Art. 5º São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável:

I – o fomento à pesquisa científica e tecnológica para aproveitamento da biomassa na produção de energia, estabelecendo parcerias com universidades públicas ou privadas ou ainda com empresas que tenham interesse na exploração desta matriz energética;

II – os incentivos a municípios que estimulem projetos para a produção de energia por meio da biomassa;

III – o incentivo à criação de cooperativas e consórcios para exploração da cadeia produtiva da energia por biomassa;

IV – a simplificação dos licenciamentos para empreendedores da cadeia produtiva da energia por biomassa, por meio de regulamento próprio de órgãos estaduais competentes;

V – os incentivos fiscais, por meio de leis específicas, à energia elétrica gerada por meio de biomassa;

VI – a criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio, para empresas que queiram explorar ou já exploram e querem ampliar a produção de energia por biomassa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –


Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



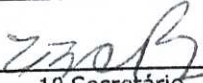
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 548**, de 09/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/2022, via ofício nº 759/P e, 22/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 311/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/12/2022.

Marina Lúcia Lopes Palmieri
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 02 / 20 23

1º Secretário